



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000840/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO DE IRPJ. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso por ser da competência da Primeira Seção.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Alberga o presente processo lançamento de IPI decorrente de omissão de receitas, apurada em movimentação bancária incompatível com a escrituração do contribuinte, com inflição de multa qualificada pelo dolo e majorada pelo não atendimento a intimações, no percentual de 225%, sobre o imposto assim apurado.

No mesmo auto de infração, foram lançados créditos glosados por devolução, devido à ausência de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle alternativo; créditos não comprovados, porque os documentos fiscais não foram apresentados à fiscalização; e, créditos fictos, apurados pela aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero.

Em impugnação o contribuinte contestou a omissão de receitas com base em movimentações financeiras discriminadas em extrato da CPMF e com violação do seu sigilo de dados e informações; alegou, em relação à glosa de créditos por devoluções, que o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos anos de 2003 e 2004 foi apresentado em meio magnético; que o princípio da não cumulatividade impõe o aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos que não sofreram a incidência do IPI; apontou o efeito confiscatório da multa aplicada (225%) e a ilegalidade da taxa selic como indexador de débitos tributários.

Em 21/01/2009, o processo foi baixado em diligência para aferir a procedência da existência de controle de produção e estoque em meio magnético.

Retornado os autos com a diligência realizada, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente em parte, mediante acórdão assim ementado:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA OU DA ÚNICA PRATICADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, ou a única existente, para a quantificação do imposto devido.

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS. REGISTRO NECESSÁRIO DAS NOTAS FISCAIS.

O aproveitamento de créditos referentes a devoluções ou retornos de produtos vendidos é condicionado à escrituração das notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.”

Em recurso voluntário o contribuinte contestou expressamente apenas a omissão de receitas apuradas através da movimentação bancária, não havendo irresignação específica das demais matérias, ressalvada a alusão a uma ratificação e reiteração integral das razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante relato da decisão de primeiro grau, a presente autuação decorre de infração à legislação do IRPJ, consiste na omissão de receitas, apurada e lançada no bojo do PA 16045.000829/2007-19, de maneira que a competência pertence à Primeira Seção de Julgamento.

Dessarte, segundo art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, à Primeira Seção de Julgamento cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação dos demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Assim, verificada a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, voto por declinar a competência de julgamento a quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

Robson José Bayerl